

**PARECER Nº** 1107/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.501007/2017-16  
**INTERESSADO:** NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.501007/2017-16	664091185	001007/2017	01/05/2013 15/05/2013 22/05/2013 02/10/2013 07/04/2014 29/12/2014 30/12/2014 28/04/2015 29/04/2015 12/05/2015 14/05/2015 15/05/2015 16/05/2015 24/05/2015 24/09/2015 13/10/2015	24/05/2017	11/07/2017	28/07/2017	09/05/2018	16/05/2018	R\$ 24.000,00	04/06/2018

**Infração:** No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e", e Artigo 172 da Lei 7.565/86 c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151/2002.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado através de análise das páginas 002, 003, 011, 022, 023 e 028 do Diário de Bordo nº 005/PTGQK/13 da aeronave marcas PT-GQK, que esse operador permitiu que os pilotos deixassem de indicar nos lançamentos dos voos as horas de apresentação do piloto, horas da partida e corte, número de pousos, quantidade de combustível, nomes e CANAC do piloto, naturezas dos voos e assinaturas do piloto contrariando o previsto no item 9.3 combinado com o Capítulo 17 da IAC 3151. Os lançamentos com dados inexatos ocorreram na página 002, nas linhas 1, 2 e 7, na página 003, nas linhas 1, 2, 3 e 4, na página 011 nas linhas 2, 3, 5, 6, e 7, na página 022, nas linhas 5, 6, 7, 8, 9 e 10, página 023 nas linhas 1, 2, 3 e 4 e na página 028 nas linhas 2 e 3. Totalizam 24 (vinte e quatro) lançamentos inexatos no Diário de Bordo. Dados complementares: Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805- Folha do Diário de Bordo: 002- Data 01/05/2013 (linha 1) Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805- Folha do Diário de Bordo: 002- Data 01/05/2013 (linha 2) Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805- Folha do Diário de Bordo: 002- Data 15/05/2013 Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805- Folha do Diário de Bordo: 003-Data 22/05/2013 Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003- Data 02/10/2013 Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003- Data não consta (linha 3) Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003- Data não consta (linha 4) Nome do tripulante: Vinicius Rocha CANAC 115033 - Folha do Diário de Bordo: 003- Data 07/04/2014

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 11/07/2017, o autuado apresentou defesa em 28/07/2017.

2.2. Em 09/05/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das seis infrações verificadas, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

- I - **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA AGÊNCIA**, tendo em vista que as infrações descritas no Auto de Infração nº 001007/2017 ocorreram nos anos de 2014 e 2015 e que, conforme previsto no artigo 319 do CBAer, as providências administrativas previstas no Código prescrevem em 02 anos a partir da data de ocorrência do fato;
- II - **OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM**, tendo em vista que ao fato gerador apurado nesse processo administrativo também foi aplicada a penalidade de multa nos autos de infração de número 001003/2017 e 001007/2017;
- III - **SOLICITA** a anulação do Auto de Infração nº 001007/2017 e,

subsidiariamente, o desconto de 50% sob o valor médio da multa.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.4. **Prescrição da pretensão punitiva**

3.5. Sobre as alegações do autuado de que houve a prescrição de pretensão punitiva da Agência, em conformidade com o artigo 319 do CBA, tem-se que o referido dispositivo não mais vigora, tendo em vista a sua revogação após a publicação da Lei n.º 9.873/1.999, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º abaixo disposto *in verbis*:

##### Lei n.º 9.873/1.999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

3.6. Importante, ainda, observar que o artigo 8º da Lei n.º 9.873/1.999 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do artigo 319 do CBA:

##### Lei n.º 9.873/1.999

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

3.7. Ademais, o entendimento em decisões judiciais é que tal dispositivo foi revogado, conforme se pode ler abaixo:

O prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor e aplicar a respectiva sanção é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Observa-se que o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) não se aplica ao caso em apreço, em que se discute multa decorrente de infração cometida em 2006, tendo em vista a revogação, operada pelo art. 8º da Lei nº 9.873/99, de todas as disposições contrárias às suas normas, ainda que constantes de lei especial.

3.8. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia. Ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses presentes no artigo 2º da Lei 9.873/1999 interromperá o prazo prescricional que volta a seu início.

##### Lei 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3.9. O exame da ocorrência da prescrição intercorrente deve ser balizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º desta lei. Ademais, importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008

...correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...). Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

3.10. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

3.11. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*". É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tornar a solução do caso.

3.12. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº

043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

3.13. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGE VAT Nº 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da

Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

3.14. Ademais, segundo a Nota DIGE VAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, "uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos":

(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

3.15. Por fim, considerando os documentos constantes nos autos, percebe-se que não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei, não havendo que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente no presente caso.

#### 4. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA

4.1. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 001007/2017 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013 com preenchimento inexato de voo, pelo descumprimento ao previsto no rt. 302, inciso III, alínea "e" e Artigo 172 da Lei 7.565/86 c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151/2002.

4.2. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas que foram preenchidas de forma incompleta (páginas de número 022, 023, 011, 028, 002 e 003 do Diário de Bordo nº 005/PTGQK/13), restando comprovado a ocorrência de seis infrações referentes à falta de preenchimento de voos no diários de bordo mencionado.

4.3. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo se dará por cada voo (trecho) que deixar de ser registrado. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

##### MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

##### REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

4.4. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013 estão registrados dezesseis voos (trechos) em que a empresa atuada permitiu que se deixasse de efetuar registros de voos da aeronave. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO Nº 005/PT-GQK/2013			
Número	Data	Folha	Tripulante
01	01/05/2013	002	Julio Reginatto
02	01/05/2013	002	Julio Reginatto
03	15/05/2013	002	Julio Reginatto
04	22/05/2013	002	Julio Reginatto
05	02/10/2013	003	não consta
06	não consta	003	não consta
07	não consta	003	não consta
08	07/04/2014	003	Vinicius Rocha
09	29/12/2014	011	Luis Boaretto
10	29/12/2014	011	Luis Boaretto
11	29/12/2014	011	Luis Boaretto
12	30/12/2014	011	Luis Boaretto
13	28/04/2015	022	Luis Boaretto
14	29/04/2015	022	Luis Boaretto
15	12/05/2015	022	Rafael de Lima
16	12/05/2015	022	Rafael de Lima
17	14/05/2015	022	Rafael de Lima

18	15/05/2015	023	Paulo Kokkonen
19	15/05/2015	023	Paulo Kokkonen
20	16/05/2015	023	Paulo Kokkonen
21	16/05/2015	023	Paulo Kokkonen
22	24/05/2015	022	Luis Boaretto
23	24/09/2015	028	não consta
24	13/10/2015	028	não consta

4.5. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.6. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente seis infrações, mas sim dezesseis - sendo cada uma referente ao voo que não foi devidamente registrado no Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser alterada de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais); que corresponde à penalização pelas 24 infrações descritas como "*deixar de registrar voo ou operação no diário de bordo*", cujo o valor individual é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 abaixo descrito:

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo II (Valor das multas para pessoa jurídica, expresso em Real)

Tabela III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; R\$ 4.000 (mínimo), R\$ 7.000 (intermediário), R\$ 10.000 (máximo)

4.7. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.** (grifo nosso)

4.8. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

**CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado sem o devido registro no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente aos vinte e quatro voos não registrados de forma completa no diário de bordo e cujo o valor individual de multa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.2. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para providências.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Gabriella Silva dos Santos  
Estagiário - SIAPE 312424



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2019, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3437204** e o



código CRC **F31E1F40**.

---

Referência: Processo nº 00068.501007/2017-16

SEI nº 3437204



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1385/2019**

PROCESSO Nº 00068.501007/2017-16  
INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1107 (3437204), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância,

**DECIDO:**

I - **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que corresponde à penalização pelas VINTE E QUATRO INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3561875** e o código CRC **A5DF9944**.